



## O ARRESTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A QUESTÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

*Lara Bonemer Azevedo da Rocha<sup>1</sup>, Maria Clara Marussi Silva<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Com a aprovação da Lei n. 13.105/2015 que institui o novo Código de Processo Civil e sua eminente entrada em vigor, faz-se necessária a realização de pesquisas com o objetivo de analisar as principais alterações e, principalmente, de destacar as melhorias trazidas pela nova lei. O presente artigo se propõe à análise da nova sistemática do CPC/2015 em relação às custas processuais no processo cautelar e de forma mais específica, em relação ao arresto. Em um primeiro momento, pretende-se a exposição da questão na vigência do CPC/1973 para que, na sequência, possa ser efetuada a pretensa comparação com o CPC/2015. Ao final, serão tecidas considerações a respeito das inovações e seus reflexos práticos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil de 1973. Custas judiciais. Novo Código de Processo Civil. Processo Cautelar.

### 1 INTRODUÇÃO

Após aproximadamente cinco anos de discussões, revisões e atualizações, o Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 foi aprovado no dia 16 de março de 2015, com a edição da Lei n. 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil. A partir da sua entrada em vigor, em 17 de março de 2016, revogará o Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/1973) e será aplicado aos processos pendentes.

Neste período de transição é importantíssimo que sejam realizadas pesquisas com o objetivo de estudar as alterações promovidas pelo CPC/2015 e de, principalmente, destacar as melhorias instituídas pela nova lei e seus efeitos no plano prático.

Esta é a proposta do presente artigo no que se refere às alterações promovidas pelo CPC/2015 em relação à cautelar de arresto e ainda, de forma mais específica, em relação às custas processuais.

Por meio da comparação entre a normativa do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/1973) e do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) busca-se demonstrar as principais alterações aplicáveis ao processo cautelar. E no plano prático, será evidenciada a solução dada pela nova lei no que se refere às custas processuais no processo cautelar.

Vale dizer: se no CPC/1973 não havia previsão específica sobre o valor da causa no processo cautelar, bem como sobre a necessidade – ou não – de se recolher o valor das custas com base no valor da causa a ser atribuído na ação principal em ambas as ações – cautelar e principal –, o CPC/2015 vem para colocar um ponto final nesta discussão.

Parte-se, então da exposição da problemática, com a análise de suas consequências para o trâmite dos processos perante o Poder Judiciário, em especial, à efetividade e celeridade no deferimento da medida cautelar. Ao final, serão tecidas considerações a respeito das melhorias e apresentadas e a projeção de seus efeitos no plano prático, bem como as precauções que devem ser tomadas pelos operadores do direito a esse respeito.

### 2 MATERIAL E MÉTODOS

Empregou-se no desenvolvimento desta pesquisa o método hipotético-dedutivo para que, a partir da percepção de uma lacuna na legislação, fosse formulada uma hipótese e, por meio do processo dedutivo, testar a predição da ocorrência de fenômeno.

Instrumentalizou-se a pesquisa com a análise comparativa da legislação do CPC/73 e do CPC/2015, expondo as alterações apresentadas por este e suas possíveis consequências aos jurisdicionados.

Para dar embasamento à pesquisa, aplicou-se o método de pesquisa bibliográfica, como tentativa de explicar o paradigma da determinação do valor da causa para cálculo de custas nas ações cautelares, em especial cautelar de arresto, através de teorias publicadas em obras do mesmo gênero, bem como pesquisa legislativa e jurisprudencial.

<sup>1</sup> Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica – PUCPR, em Curitiba/PR, Brasil. Professora no Curso de Graduação em Direito – Unicesumar, Maringá/PR. Pesquisadora CNPQ. Advogada.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá/PR.



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 O PROCESSO CAUTELAR NO CPC/73 E A OMISSÃO QUANTO À INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O Código de Processo Civil de 1973 disciplina o processo cautelar em seu Livro III, “Do processo cautelar”, no Título Único “Das medidas cautelares”. O art. 796 estabelece que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo deste sempre dependente e que, apenas em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, o juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes.

No Capítulo II, o CPC/73 trata dos procedimentos cautelares específicos, não se olvidando a possibilidade do juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, conforme previsão do art. 798, CPC.

Em termos de competência, o art. 800 prevê que as cautelares devem ser requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da causa principal. E em se tratando dos elementos que devem conter na petição inicial, o art. 801 indica expressamente a necessidade de indicação da autoridade judiciária a que for dirigida; a qualificação das partes (requerente e requerido); a lide e seu fundamento; a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão e as provas que serão produzidas.

Nos artigos subsequentes, indica o procedimento, em termos de citação e prazo para contestação e indicação das provas a serem produzidas, além da possibilidade de instrução, hipóteses de extinção e de cessação da medida cautelar. Ao final, o art. 812, CPC impõe a aplicação das regras gerais do Capítulo aos procedimentos cautelares específicos.

O Capítulo I, do Livro que cuida do processo cautelar, traz as regras procedimentais gerais que devem ser levadas a efeito quando do manejo de uma medida cautelar, seja ela de natureza satisfativa, ou preparatória.

Contudo, ao elencar os requisitos que devem conter a petição inicial, foi omissa quanto à determinação do valor da causa, o que desde a entrada em vigor do Código, era motivo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito. Não seria, então, necessário indicar o valor da causa na petição inicial de uma cautelar? Se sim, como deveria ser calculado? Poderia ser atribuído o valor de alçada? Essas e outras questões surgiram ao longo dos últimos anos e permaneceram sem uma solução sedimentada.

Entendeu-se, de forma preponderante, pela necessidade de se indicar o valor da causa, seja na medida cautelar preparatória, seja na medida cautelar de cunho satisfativo, por ser este um requisito da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. V, CPC<sup>3</sup>. Apesar de não constar expressamente no rol de requisitos da petição inicial da cautelar o valor da causa é inerente a toda ação, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, de acordo com o art. 258, CPC/73.

Entretanto, a questão atinente ao valor em si – se poderia ser de alçada ou se deveria corresponder ao benefício patrimonial que se pretende atingir – permaneceu pendente de um posicionamento concreto.

A falta de uniformização deste entendimento teve o condão de gerar entendimentos passíveis de causar à parte requerente um prejuízo econômico, na medida em que, seguindo a interpretação de que o valor da causa em uma medida cautelar de cunho preparatório deveria corresponder ao benefício patrimonial que se busca atingir ao final, teria que recolher duplamente o valor das custas calculadas nesta base, para apenas ao final da principal, atingir o benefício econômico pretendido.

É o que se pôde verificar no caso específico da medida cautelar de arresto, que será objeto de análise no item subsequente.

##### 3.1.1 do arresto no cpc/73

O Capítulo II, do Livro III, do CPC, disciplina os procedimentos cautelares específicos e, na Seção I, regulamenta o arresto. No art. 813, CPC enumera nos incisos I a V as hipóteses de cabimento do arresto, de forma exemplificativa<sup>4</sup>. Exige, para fins de concessão, essencialmente a prova literal da dívida líquida e certa e a prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813, CPC.

<sup>3</sup> “A expressa determinação legal de que ‘a toda causa será atribuído um valor certo’ (art. 258) e ‘o valor da causa constará sempre na petição inicial’ (art. 259) não pode ser afastada pela só omissão do artigo 801 em não considerar o valor da causa como requisito da petição inicial das medidas cautelares. Não havendo, entre as peculiaridades do processo cautelar, disposição contrária à indicação de valor e existindo, por outro lado, regra incisiva sobre a matéria, é de aplicar-se esta última” (DJ 14.2.2000) “PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. 1. A regra do art. 258 do CPC é genérica e impõe a atribuição do valor da causa no processo cautelar. 2. Recurso provido” (REsp 181.823/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros Asfor Rocha, Terceira Turma, DJ 15.3.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 578.855/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 25.10.2004; AgRg no AgRg no REsp 517.954/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 22.3.2004; REsp 510.613/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.3.2004; REsp 182.500-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 26.6.2000; REsp 165.007-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 8.3.1999; e REsp 11.956-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 28.3.1994.

<sup>4</sup> Sob este aspecto, confira-se: “Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando,



Nos demais artigos da seção, discrimina as condições da ação, os requisitos processuais da petição inicial, o prazo para apresentação de contestação do réu, e as demais regras processuais aplicáveis à medida cautelar de arresto. Permanece, portanto, omissa quanto à necessidade de se indicar, na exordial, o valor da causa, e, em caso afirmativo, como deveria ser calculado este valor.

A discussão a respeito da necessidade de se indicar o valor da causa na cautelar do arresto já foi superada. Conforme trazido no item precedente, a indicação do valor da causa, ainda que não esteja expressamente prevista no Livro que rege o processo cautelar, está prevista nos arts. 258 e 282, inc. V, ambos do CPC/73, que elenca os requisitos necessários à *qualquer* petição inicial. Permaneceu pendente de solução o valor em si, a ser atribuído à causa.

Em uma cautelar satisfativa, em que se pretende, já no processo cautelar, alcançar o resultado final almejado, não se verifica qualquer resistência em atribuir o valor da causa em montante equivalente ao que se objetiva receber. Contudo, em uma cautelar de cunho preparatório, este entendimento não parece ser adequado.

Sabe-se que a medida cautelar de cunho preparatório tem a função de outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes, de prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito, conforme leciona Humberto Theodoro Junior. É o único mecanismo pelo qual os polos da ação judicial podem ter assegurado seu direito de garantir resultado no processo principal.

Esse propósito do processo cautelar, conforme interpreta o professor Theodoro Junior, difere da razão do processo principal, pois “enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes.” Explica o doutrinador, portanto, que o processo cautelar preparatório não tem natureza satisfativa, mas meramente preventiva. Aquela seria restrita ao processo principal.

Por conta desta característica, o processo cautelar não é satisfativo, sendo considerado como “o instrumento do instrumento”, conforme interpretam Eduardo Talamini e Luiz Rodriguez Wambier, porque se destina garantir a eficácia de futura execução. Neste contexto, pode ser utilizado nas mais variadas situações. O exemplo clássico da doutrina é o caso de uma pessoa ser credora de outra e não poder cobrar a dívida judicialmente porque ainda não está vencida. No entanto, descobre que o devedor está se desfazendo dos bens e pretende se ausentar do país. Assim sendo, o credor pode valer-se do processo cautelar visando a obtenção de liminar para bloquear certos bens em valor suficiente para saldar o seu crédito.

A sentença, neste caso, “não fará mais do que confirmar (ou infirmar) a liminar concedida, não decidindo absolutamente nada sobre quem deve, a quem deve e o que é devido”, também segundo entendimento de Wambier e Talamini. Por conta disso, no processo cautelar a decisão proferida será provisória, destinada a curta duração, tutelando uma situação de emergência, pautada na aparência do bom direito. Ademais, não produzirá coisa julgada material, tão somente formal, eis que não adentra ao mérito da relação jurídica.

Não haverá, também, proveito econômico imediato. Deferida a segurança, a ação principal terá condições de alcançar seus objetivos e, neste momento, satisfazer a pretensão econômica do requerente. Por isto é que se sustenta a necessidade de que fosse atribuído o valor da causa no patamar de alçada, apenas para fins fiscais. Nesse sentido, Galeno Lacerda ensina que “[...] o valor da segurança não pode se identificar ao do objeto assegurado, sendo, evidentemente menor [...]”.

Este posicionamento tem sido acertadamente sustentado pelos Tribunais de Justiça de São Paulo<sup>5</sup>, do Paraná<sup>6</sup> e do Rio Grande do Sul<sup>7</sup>, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Em se tratando de medida cautelar antecedente, deve o autor indicar o valor da causa na petição inicial, que nem sempre corresponderá ao valor da principal, já que o conteúdo econômico de uma demanda não corresponde, necessariamente, ao da outra (STJ, REsp 1164516/PR, 2ª T., 04.02.2010, rel. Min. Eliana Calmon; STJ, AgRg na Pet 7.495/PR, 6ª T., j. 27.10.2009, rel. Min. Og Fernandes)

para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora” (STJ RT 760/209: 4ªT, Resp. 123.659).

<sup>5</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA - Indeferimento de emenda à inicial que objetivava atribuir à causa valor diverso daquele expresso na ação principal - Não há necessidade de equivalência entre os valores de ambas as ações, pois o objetivo da medida cautelar é garantir o resultado útil do processo principal - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 5236827820108260000 SP 0523682-78.2010.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 09/08/2011, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2011)

<sup>6</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR DO CONTRATO, POIS ESTE NÃO REFLETE A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA LIDE. VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 9239741 PR 923974-1 (Acórdão), Relator: Magnus Venicius Rox, Data de Julgamento: 22/08/2012, 16ª Câmara Cível)

<sup>7</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ARRESTO. VALOR DA CAUSA. Possuindo a ação cautelar de arresto natureza preparatória, e não satisfativa, não há falar em correlação entre o valor desta causa e aquele atribuído à ação principal. Hipótese em que se de ações que possuem objetivos distintos: esta (ação cautelar) pretende apenas garantir o resultado prático da ação principal, não possuindo, assim, conteúdo econômico imediato. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059540096, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/04/2014) (TJ-RS - AI: 70059540096 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 29/04/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014)



O Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça destacou o entendimento consolidado do Tribunal Superior de que “não há correlação entre o valor atribuído à ação cautelar e o valor da ação principal, pois são distintos os objetos perseguidos pela parte em cada uma delas” na medida em que a ação cautelar visa apenas acautelar o objeto perseguido na ação principal, não possuindo conteúdo econômico imediato<sup>8</sup>.

Contudo, em que pese esta orientação, a ausência de normatização expressa a este respeito abriu margem para que Juizes e Tribunais passassem a interpretar essa questão de acordo com seu livre convencimento, gerando uma considerável divergência jurisprudencial e, por consectário, um prejuízo aos requerentes das medidas cautelares de cunho preparatório.

A título de exemplificação, cumpre citar o entendimento exarado pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no sentido de que o valor da causa, na ação cautelar de arresto, *deve* corresponder ao benefício econômico pretendido, determinando ao autor o recolhimento do valor complementar das custas<sup>9</sup>.

Trata-se de uma onerosidade excessiva e de um verdadeiro *bis in idem* aos que buscam a medida cautelar, pois devem arcar com custas processuais, por vezes extremamente onerosas, no momento do ajuizamento da medida cautelar e, posteriormente, na ação principal. Vale dizer, o requerente se vê obrigado a realizar o depósito referente às custas processuais por duas vezes consecutivas – na cautelar de arresto e na ação principal –, sendo que, caso sua ação reste julgada procedente, somente poderá desfrutar do benefício econômico pretendido uma única vez.

No arresto, objetiva-se a segurança. Na execução, objetiva-se a concretização do objeto assegurado. Neste momento é que se torna acessível o benefício econômico pretendido, sendo razoável, via de consequência, a exigibilidade das custas processuais a ele equivalentes, somente nesta fase processual.

O que se observa, portanto, é que na fixação do *quantum* não se deve levar em conta o valor do pedido dito “principal” e nem o critério estabelecido pelos artigos 259 e 260 do CPC, porque a *causa petendi*, na cautela, também é independente. Assim, não se pode conceber que o valor da cautelar de arresto que tenha um objeto unicamente assecuratório seja correspondente ao de uma ação que visa o efetivo recebimento da quantia devida.

Em que pese tais considerações e, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça considerado “consolidado” a respeito deste assunto, a prática demonstra que ainda persistem entendimentos *contrario sensu*, na esteira dos trazidos neste estudo.

Isto decorre da falta de um artigo de lei regulando de forma explícita a questão. A ausência desta normativa quanto às custas no processo cautelar teve o condão de gerar entendimentos diversos, afetando, sobremaneira, a segurança jurídica, bem como a credibilidade do Poder Judiciário em relação aos jurisdicionados. Viu-se, assim, a ocorrência de verdadeira “justiça lotérica” em relação à questão, vez que o requerente de uma cautelar se vê “torcendo” para que o juiz da causa siga uma ou outra corrente de entendimentos.

### 3.2 DAS NOVIDADES INTRODUZIDAS PELO CPC/2015 NO QUE TANGE AO PROCESSO CAUTELAR

O CPC/2015 teve como objetivo conferir mais funcionalidade, sendo que uma das linhas principais de trabalho dos formuladores do anteprojeto desse dispositivo foi a resolução de problemas das antigas normas de processo.

Conforme explicação da Comissão de Juristas destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, “O NCPC tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. Em relação à medida cautelar, há que se destacar um considerável êxito em suas alterações.

A começar pelo processo cautelar autônomo, que deixou de existir. Nos termos do CPC/2015, a medida cautelar e o pedido principal deverão ser pleiteados nos mesmos autos, em um único processo. Ainda, em relação aos requisitos da cautelar, foram esses convertidos em “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015, que são os mesmos da tutela antecipada. Houve, portanto unificação das exigências para concessão da medida cautelar e da tutela antecipada. Frise-se, porém, que ambas ainda apresentam suas diferenças – somente suas condições para concessão foram unidas.

<sup>8</sup> STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp n. 593.149/MA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.11.2008.

<sup>9</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO - CUSTAS COMPLEMENTARES - DEVIDAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 14/01/2010, 5ª Turma Cível) MANDATO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL ARRESTO. Agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou ao autor que complemente as custas iniciais, adequando o valor da causa à dívida perseguida nos autos principais. Inconformismo do autor no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser estimativo, sobretudo em se tratando de ação cautelar de arresto Alegação descabida Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que no presente caso corresponde ao saldo residual que se pretende acautelar Manutenção da r. Decisão Havendo quantificação monetária do pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado Recurso desprovido. (TJSP; AI 2031968- 92.2015.8.26.0000; Ac. 8342103; Guarujá; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Nunes; Julg. 30/03/2015; DJESP 07/04/2015)



Especificamente em relação à medida cautelar de arresto, essa deixou de existir de forma nominada. Com o CPC/2015, inclusive, não há mais qualquer hipótese de cautelar nominada – todas são tratadas, como “meios específicos de concretização da tutela provisória de natureza cautelar”, conforme ensinamento de Elpídio Donizetti. Essas alterações foram positivas na opinião dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao discorrerem acerca do projeto do CPC/2015, no sentido de que “o projeto não consta com um livro destinado ao processo cautelar. Trata-se de posição acertada. Também não disciplina tutelas cautelares nominadas.”

Apesar da alteração do arresto, de uma cautelar nominada no CPC/73 para um meio específico de concretização da tutela provisória de natureza cautelar, tem-se que sua essência foi mantida pelo novo Código, mas com notáveis melhoras.

Para atingir o objetivo do arresto, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, a parte requerente não mais enfrentará o problema da insegurança no tocante às custas trazido nos itens precedentes. O novo Código superou a discussão atinente à questão das custas no processo cautelar de forma geral, no sentido de que: sim, deve ser atribuído um valor à causa e ainda, que o valor recolhido a título das custas iniciais aproveitará a principal.

### 3.2.1 da questão das custas no processo cautelar no cpc/2015

A mais notável “novidade” do CPC/2015 em relação ao “processo cautelar está relacionada à questão das custas. Supera, em todos os aspectos, as discussões até então existentes sobre o valor que deveria ser atribuído à causa em uma petição inicial do arresto, por exemplo.

O art. 308, do CPC/2015 estabelece que efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos e independentemente do pagamento de novas custas processuais. O §1º, permite ainda, que o pedido principal seja formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Nesse sentido, a redação do *caput* do artigo 308 e de seu §1º, do CPC/2015:

“Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.”

O novo dispositivo representa uma verdadeira solução ao *bis in idem* que vem ocorrendo em relação ao pagamento das custas processuais do processo cautelar. Vale dizer, no ajuizamento da medida cautelar o requerente recolherá o valor das custas correspondentes ao benefício econômico pretendido, pois, busca, em apenas um processo, a segurança e o alcance do objetivo final.

Se na sistemática do CPC/73 havia a possibilidade de que lhe fosse exigido o recolhimento das custas, em um primeiro momento em sede cautelar, podendo as mesmas serem fixadas a título de alçada ou, dependendo do entendimento adotado, em valor correspondente ao objetivo patrimonial pretendido e, em um segundo momento, em sede de ação principal, esta em valor correspondente ao objetivo patrimonial pretendido; no CPC/2015, exige-se apenas uma vez o pagamento das custas, já na petição inicial da cautelar, mas que, se efetivada, aproveitarão o pedido principal, seja ele formulado desde o ajuizamento, ou dentro do prazo de 30 (trinta) dias conferido pelo art. 308, CPC/2015.

Segundo o entendimento do doutrinador Elpídio Donizetti, no caso de indeferimento da cautelar, cabe à parte ajuizar um pedido autônomo, mediante a apresentação de uma peça autônoma e com o pagamento de novas custas processuais. Quanto a este aspecto, considera-se a alteração prejudicial em relação às custas.

Sabe-se que pelo CPC/73, o indeferimento da cautelar permite o ajuizamento de uma nova ação na qual a parte também deveria arcar com as custas referentes ao pedido principal. O referido dispositivo, porém, oportunizava a interpretação acerca do pagamento das custas judiciais no processo cautelar, de forma que, conforme o entendimento mais correto, as custas processuais seriam pagas em valor de alçada no momento do ajuizamento da ação cautelar, e quitadas conforme o pedido principal quando do ajuizamento da ação principal.

Pelas normas do CPC/2015, porém, fica preestabelecido que a parte deverá arcar com as custas no valor do pedido principal no momento do ajuizamento da cautelar, e, caso a mesma reste deferida, não terá que efetuar quaisquer outros pagamentos, haja vista terem sido unificados os processos cautelar e principal pelo novo Código.

Contudo, no caso de indeferimento da cautelar a parte deverá ajuizar processo autônomo para requerer o pedido principal, em novos autos, mediante o pagamento de novas custas processuais – essas também correspondentes ao valor do pedido principal.

Verifica-se, assim, que no caso de indeferimento da cautelar a parte deverá arcar com o pagamento das custas processuais correspondentes ao valor econômico pretendido duplamente – a primeira vez para ajuizamento do processo com procedimento da tutela cautelar; a segunda, após o indeferimento daquele, para ajuizamento de processo autônomo. -, o que acarretará em um *bis in idem* ainda maior do que vem ocorrendo a partir da interpretação do CPC/73. Vale lembrar, também, que o CPC/2015 expôs essas regras de forma muito clara, ou seja, não permite interpretações em sentido contrário.



Na lição de Elpídio Donizetti, “em razão da autonomia do pedido principal em relação ao pedido de natureza cautelar o indeferimento deste não obsta a que a parte formule o pedido principal”. A esta, apenas faltaria a segurança garantida pelo processo cautelar e o *bis in idem* de arcar duplamente com o pagamento das custas processuais.

Fica, então, totalmente superada a divergência interpretativa existente, atingindo, portanto, a eficiência prevista no art. 8º, do CPC/2015. Os legisladores do NCPC agiram da forma mais acertada possível nas hipóteses de deferimento da cautelar, privilegiando a funcionalidade, simplicidade e a verdadeira eficácia da medida cautelar e a segurança jurídica aos jurisdicionados. Infelizmente, não se pode afirmar o mesmo em relação ao indeferimento da medida cautelar, hipótese na qual os jurisdicionados deverão se submeter ao pagamento duplo das custas processuais – e nenhum desses poderá ser feito em valor de alçada. Caberá aos operadores do direito agir com extrema cautela, analisando os fatos expostos pelo jurisdicionado e o modo como vem decidindo os Tribunais, de forma a evitar o ajuizamento indevido de cautelares, para que a parte não seja prejudicada.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se ter o CPC/2015 trazido mudanças benéficas, no geral, em relação à medida cautelar. Vislumbra-se que o CPC/2015 priorizou, em relação às tutelas de urgência, princípios como o da economia processual, simplicidade e objetivou a funcionalidade do processo, ao estabelecer requisitos únicos para concessão da tutela antecipada e medida cautelar, e pela exclusão do processo cautelar do ordenamento jurídico brasileiro.

O CPC/73 era omissivo quanto a este ponto, o que deixava os jurisdicionados à mercê das mais diversas interpretações jurisdicionais acerca do tema. Enquanto alguns Tribunais de Justiça se posicionam no sentido de que a medida cautelar tem função de garantia de satisfação do direito a ser pleiteado no pedido principal, podendo o valor da causa ser atribuído nos parâmetros de alçada (cabendo à parte, com o ajuizamento da ação principal, recolher as custas com base no valor da causa equivalente ao valor patrimonial perseguido com esta); outros, em sentido diverso, sustentam a necessidade de se recolher as custas, tanto em sede cautelar, como também em sede de ação principal, calculadas com base no valor patrimonial a ser obtido ao final.

O CPC/2015, por seu turno, primando pela garantia da segurança jurídica e pela eficiência, busca uniformizar a questão, reiterando o caráter assecuratório do processo cautelar. Considera a utilização do processo cautelar com o objetivo de proteger elementos que correm o risco de se perderem ou de serem prejudicados no decorrer do processo principal e, por esses motivos, torna a medida cautelar ser o mais acessível e efetiva possível.

Cabe agora aos operadores do Direito aplicar as normas do CPC/2015 e adaptar-se às mudanças processuais no âmbito da tutela cautelar, mas poderão estar certos de que, em relação às custas processuais, seus clientes restarão seguros de que essa cobrança se dará da forma mais justa possível, em verdadeiro avanço legislativo acerca da matéria, com a exceção dos casos de indeferimento da cautelar, motivo pelo qual, imperioso será que os procuradores procedam de forma prudente e ponderada.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 10.08.2015.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10.08.2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 10.08.2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73.** São Paulo: Atlas, 2015.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. VIII, t. I, p. 337.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – críticas e propostas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência: Humberto Theodoro Júnior** – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

## Anais Eletrônico

*IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar*

Nov. 2015, n. 9, p. 4-8

ISBN 978-85-8084-996-7



WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais.** 9a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.